LEI Nº 845/2013, de 19 de março de 2013.

do

Institui o Comitê de Investimentos

Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – RPPS PONTÃO e altera a lei 556/07

Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 19 da Lei 556/2007 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – RPPS PONTÃO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.19 – A administração do RPPS-SIMPS será própria e sem contratação de terceiros para administração de seus recursos.

Parágrafo único - A administração do RPPS-SIMPS é composta pelos seguintes

órgãos:

- I Órgão Gestor da Previdência Municipal;
- II Comitê de Investimentos;
- III Conselho Deliberativo e Fiscal.
- **Art. 2º.** O artigo 20 da Lei 556/2007 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público RPPS PONTÃO passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 20 -** O Órgão Gestor da Previdência Municipal, com atribuições de administração, é formado por um Presidente e por um Diretor Financeiro Previdenciário.
 - **§ 1º** O ato de nomeação do Presidente e Diretor do Órgão Gestor da Previdência Municipal será por portaria do Poder Executivo.
 - § 2º O cargo de Presidente será comissionado e exercido por servidor segurado, nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
 - § 3° O cargo de Diretor Financeiro Previdenciário será comissionado e será exercido por servidor segurado, eleito pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
 - § 4° A eleição para o cargo de Diretor Financeiro Previdenciário será convocada pelo Presidente do RPPS, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do final do mandato do mesmo.
 - § 5° Para concorrer ao cargo de Diretor Financeiro Previdenciário ou ser nomeado como Presidente do RPPS o servidor segurado deverá:
 - I ser estável;
 - II possuir graduação mínima de segundo grau (NR);
 - III não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado.
 - IV comprovar que tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

difusão no mercado brasileiro de capitais, ou comprovar a certificação no período de até 06 (seis) meses após sua nomeação.

Art. 3º - Fica incluído o art. 20-B da lei 556/2007:

Art. 20-B - Fica criada 01 Função Gratificada para a função de Diretor Financeiro Previdenciário, que será responsável pela Gestão de Recursos da Unidade Gestora, padrão FG3.

Art. 4º - O art. 20-C da Lei 556/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-C - As despesas de remuneração do Presidente e do Diretor Financeiro Previdenciário serão suportadas pelas receitas do RPPS-SIMPS e FMP.

Art. 5° - O art. 20-F da Lei 556/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20-F. Ao Diretor Financeiro Previdenciário compete:

I – realizar a gestão dos recursos do RPPS-SIMPS;

 ${
m II}$ – abrir e movimentar conta bancária em instituições financeiras oficiais:

III – representar o RPPS-SIMPS e FMP perante instituições financeiras oficiais;

IV – presidir o Comitê de Investimentos do RPPS;

 $\ensuremath{V}\xspace$ – implementar as deliberações do Comitê de Investimentos do RPPS.

VI – elaborar a proposta anual de investimentos do RPPS a ser submetida às instâncias do Fundo;

VII -auxiliar o Presidente do RPPS.

§ 1°. Na ausência, impedimento ou afastamento do Presidente, o Diretor Financeiro Previdenciário substituirá o mesmo em suas funções (NR).

§ 2°. As deliberações constantes dos incisos I e II, do artigo 20-F da Lei 556/2007 deverão obrigatoriamente ser precedidas de prévia e formal deliberação do Comitê de Investimentos, nos termos do art. 6.° desta Lei, sob pena de nulidade, devendo constar dos atos a assinatura do Diretor Financeiro juntamente cm o do Presidente. (NR).

Art. 6° Fica instituído o Comitê de Investimentos, competindo-lhe assessorar o Presidente e o Diretor Financeiro Previdenciário na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I – política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo e Fiscal;

II – disposições contidas nesta Lei e no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V, e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III – normas do Conselho Monetários Nacionais constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituíla.

IV – conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo; e

V – indicadores econômicos.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

- **Art. 7º -** Ao Comitê de Investimentos compete:
- I analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro e de capitais;
- II traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;
- III avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras;
 - IV avaliar riscos potenciais;
 - V propor alterações na Política de Investimentos.
- **Art. 8º -** O Comitê de Investimentos do RPPS-SIMPS será composto por quatro membros titulares como segue:
 - I na condição de Presidente do Comitê: o Diretor Financeiro Previdenciário do RPPS;
 - II na condição de membro nato: o Presidente do RPPS;
 - III na condição de membros designados:
 - a) um servidor estatutário designado pelo Diretor Financeiro Previdenciário;
 - b) um servidor estatutário indicado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal.
- **Art. 9º** Os servidores públicos municipais, são obrigados a assumir o cargo de membro do Comitê de Investimentos do RPPS-SIMPS, caso sejam designados ou indicados, sob pena de violação de obrigação

funcional, passível da pena de suspensão por 30 (trinta dias), sem remuneração e demissão no caso de reincidência.

Parágrafo único – Os servidores designados como membro do Comitê de Investimento serão dispensados de suas atividades normais.

- **Art. 10 -** O Comitê de Investimento aprovará seu regimento interno, prevendo a periodicidade de suas reuniões, que serão convocadas pelo Diretor Financeiro Previdenciário.
- **Art. 11** O Comitê de Investimentos encaminhará, até o dia 30 de novembro de cada exercício a proposta de política de investimentos para o ano civil subseqüente, ao Presidente do RPPS que a submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 15 de dezembro do respectivo exercício.
- **§ 1**° O Comitê de Investimentos poderá propor a revisão da política de investimentos no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.
- § 2° O Presidente do Comitê de Investimentos elaborará anualmente, relatórios detalhados pertinentes à gestão de recursos financeiros, especialmente no que tange à rentabilidade, custos e controle de riscos, os quais serão remetidos pelo Presidente do RPPS ao Conselho Deliberativo e Fiscal para apreciação.
- **Art. 12 -** A política de investimentos, observados os fundamentos legais, conjunturais e econômicos, fará menção expressa, no mínimo:
 - I ao modelo de gestão a ser adotado;
- II à alocação de recursos entre os diversos segmentos e carteiras autorizados pelo BACEN, indicando os limites estabelecidos de acordo com a estratégia de alocação de ativos e parametrizadas com base nos compromissos atuariais;
- III aos objetivos específicos da gestão da cada limite de aplicações, diante das necessidades de cumprimento da taxa mínima atuarial como referência de rentabilidade;
- IV aos critérios para a contratação de pessoas jurídicas oficiais, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteira, se for o caso, a serem selecionadas mediante processo de credenciamento, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da



atividade da administração de recursos de terceiros, indicando os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento de resultados e a diversificação de gestão externa dos ativos;

V – aos limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação em uma mesma pessoa jurídica;

VI – à avaliação do cenário macroeconômico de curto, médio e longo prazo, indicando a forma de análise dos setores a serem selecionados para investimentos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 19 de março de 2013.

NELSON JOSÉ GRASSELLI Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSICLER T. DALCHIAVON Secretária Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Pontão, 13 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente e Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente Projeto de Lei de n.º010 /2013, que visa a criação do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – RPPS PONTÃO, composto pelo Presidente e Diretor Financeiro Previdenciário do RPPS, e por 2 segurados do RPPS, indicados pelo Diretor Financeiro Previdenciário e pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, respectivamente.

A implantação do Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS visa cumprir a exigência da Lei nº 9.717/1998¹, Resolução do CMN nº 3922/2010 que dispõe sobre a

_

¹ "Lei 9.717/98:

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime



aplicação dos recursos dos RPPS, Portaria MPS nº 519/2011 e Portaria MPS nº 170, de 25 de abril de 2012.

A urgência se justifica pela necessidade de cumprir o prazo estabelecido pela Portaria MPS 170/2012.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Nelson José Grasselli, Prefeito Municipal

repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais."